



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 661, DE 2011 **(Do Sr. Gilmar Machado)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de janeiro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a Permissão para Dirigir.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7835/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 3º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a Permissão para Dirigir.

Art. 2º O § 3º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.....

.....

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza gravíssima ou seja reincidente em infração grave ou média.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ato de dirigir tem repercussão social, pelo fato do condutor do veículo poder se envolver em acidente, resultando em danos ao patrimônio e à vida. Assim, dirigir não é um direito natural do indivíduo. Trata-se de uma outorga controlada pelo Poder Público.

A exemplo de outras nações, o Brasil instituiu a habilitação restritiva e graduada, com uma primeira etapa temporária, na qual é concedida ao candidato a Permissão para Dirigir. Após um ano, cumpridas as exigências, o candidato recebe a Carteira Nacional de Habilitação.

Sabe-se que a norma criadora do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, traz um conjunto de dispositivos qualificado como severo para o disciplinamento do trânsito em nosso País.

No entanto, alinho-me ao pensamento de que toda lei deve abrigar o princípio da razoabilidade para assegurar seu cumprimento. Ora, esse princípio foi ultrapassado no § 3º do art. 148, que exige do portador da Permissão para Dirigir o não cometimento de nenhuma infração de natureza grave ou

gravíssima ou ser reincidente em infração média durante o período de um ano, sob pena de ter que reiniciar todo o processo de habilitação, vide o § 4º do mesmo artigo.

Ao estabelecer o estágio probatório, o legislador pretendia educar o jovem motorista para o exercício da condução. No entanto, frente às imposições draconianas da lei, um grande número de permissionários mantém-se, no decorrer desse ano, longe da direção, com vistas à obtenção da carta de habilitação.

Desse modo, o desprezo ao princípio da razoabilidade desautoriza o período de estágio probatório, enquanto prática educativa da direção.

O reconhecimento desse fato motivou-me a apresentar o presente projeto de lei, propondo o desagravo das exigências quanto ao cometimento de infração no período probatório a um patamar pertinente. De plano, a mudança parece singela, mas é o suficiente para o jovem adquirir maior confiança e poder dirigir sem medo, colocando em prática o que aprendeu nas fases de pré-testes.

Considerando a relevância e o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2011.

Deputado GILMAR MACHADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 149. (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO